



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019523-38.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada MARIA DE LOURDES COSTA PARREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2755

APELAÇÃO Nº: 1019523-38.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INST.: MILENA DE BASTOS FERREIRA

**APTE.: UNABRASIL – UNIÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL**

APDA.: MARIA DE LOURDES COSTA PARREIRA

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexigível o débito e condenar a requerida à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora e a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A ré não comprovou a adesão da autora à associação, falhando em demonstrar a legitimidade dos descontos.

4. Danos morais. Desconto mínguo. Ausência de impacto na sobrevivência, cobrança vexatória ou humilhante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 94/101, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para declarar inexigível o débito descrito nos autos, bem como condenar a requerida na devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário do autor em razão do contrato discutido, totalizando R\$ 211,80,

corrigidos desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a contar desta data, com juros de mora à taxa de 1% ao mês desde a citação.

Pela sucumbência mínima da autora, condenou a parte ré ao pagamento custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, ante o valor irrisório do proveito econômico arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, corrigidos desta data e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, conquanto que beneficiário da justiça gratuita.

A irresignação é tempestiva, foi preparada e respondida (fls. 132/140).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais, na qual a autora sustenta ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, desde março de 2024, no valor de R\$ 42,36 (fls. 18/22), pela associação ré, denominada “CONTRIBUICAO UNSBRAS – 0800 0081020”. Fato incontroverso.

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela autora.

No mais, ainda que a ré tenha disponibilizado a gravação telefônica de forma intempestiva (fls. 118), a conclusão emanada pelo Juízo de

Primeiro Grau não se altera, eis que na ligação, a preposta enfatiza os benefícios ofertados à demandante, sendo difícil identificar na conversa o momento em que existe a informação de que haverá contraprestação pelos serviços oferecidos. Não houve informação clara e adequada, sobretudo pela velocidade da fala da atendente, o que francamente impossibilita que a aderente tivesse plena ciência do que estava contratando.

Demais disso, inexistente qualquer comprovante de contratação eletrônica livre e consciente pela autora, com autenticação biometria facial, documento de identidade do consumidor, conversas via telefone, SMS/WhatsApp e/ou geolocalização, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados. Pelo contrário, a contratação eletrônica, via telefone, se deu camuflada em suposta concessão de benefício à autora, sem qualquer informação de que se tratava de prestação de serviços, com descontos de parcelas em seu benefício previdenciário.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a respectiva autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu a devolução dos valores indevidamente descontados da conta da autora na forma simples, à míngua de recurso da autora.

Logo, restou configurada a ilicitude dos débitos realizados. Em contrapartida, não restaram como caracterizados os danos morais. Os descontos representaram 3% do benefício da autora (fls. 19 –R\$ 1.412,00), de modo a não gerar impacto sob a sua sobrevivência. Não houve cobranças vexatórias ou humilhantes, tampouco busca de solução na esfera extrajudicial.

O quadro indica ausência de aflição ou angústia que supere o mero aborrecimento cotidiano.

Vencida parcialmente na demanda a parte ré, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 85, caput, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial.

Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, arcará a parte requerida com o pagamento de honorários dos patronos da parte autora, agora fixados, por equidade, em R\$ 800,00.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora